



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.110.798/2021-1 Data de Protocolo: 06/12/2021
Situação: EM ANÁLISE
Origem: /SME/SME/SME/SME/SME/SME PROTOCOLO - SME
Assunto: SOLICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÃO - GABINETE/SME

Interessado

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF / CNPJ: 01973841000148
Logradouro: DIOGO DOMINGOS FERREIRA
Número: 292
Complemento: PRIMEIRO ANDAR
Bairro: BANDEIRANTES
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78010090
Telefone(s):

Descrição do Processo

2523 - GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - EMISSÃO PARECER SOBRE MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPOE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7287 - /SME/SME/SME/SME/SME/SME - PROTOCOLO - SME

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
HELLON DIEGO LIMA BARBOSA (SERVIDOR)	06/12/2021 10:50:32	HELLON DIEGO LIMA BARBOSA (SERVIDOR)	06/12/2021 10:53:24

Despacho / Parecer

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Etapas: 0: 7287 - /SME/SME/SME/SME/SME/SME - PROTOCOLO - SME

1 -  2523 GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****OF. Nº 2523 /2021/GS/SME****Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2021.**

Ilma. Sra.

JULIETTE CALDAS MIGUEIS**DD. Procuradora Geral do Município de Cuiabá**

Assunto: Emissão Parecer sobre minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a recomposição salarial de 3,70% (três virgula setenta por cento), sobre o período de 2019, dos servidores públicos municipais ativos e inativos da secretaria municipal de educação do município de Cuiabá e dá outras providências, a partir de maio de 2.022.

Senhora Procuradora Geral,

Dirijo-me a V. S^a a fim de encaminhar-lhe Minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a recomposição salarial de 3,70% (três virgula setenta por cento) em maio de 2.022 dos servidores públicos municipais ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá e dá outras providências, para emissão de parecer dessa doura especializada.

O presente projeto visa conceder aos profissionais da educação do município de Cuiabá recomposição salarial, cujo objetivo é transformar a oferta educacional da rede municipal de Educação de Cuiabá em referencia nacional , buscando a valorização dos servidores , com a finalidade de ofertar um serviço público de maior qualidade a população cuiabana.

Cumpre registrar que a referida minuta encontra-se instruída com o estudo do Impacto Financeiro , bem como Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira da respectiva Diretora informando que o aumento proposto tem adequação com a Lei Orçamentária Anual , compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme determina o comando legal inserto no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar 101/00.





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Por fim, estando em conformidade com as exigências legais, encaminhe-se a Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

Ao ensejo, apresento a V. Sa.os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

ATO GP 005/2021

Roberto/AJ/SME



LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES
DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E
DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá** , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui reajuste da remuneração no percentual de 3,70 % (Três virgula setenta por cento), sobre o período de 2019, dos servidores ativos e inativos , regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar nº 220 de dezembro de 2010, com as alterações dada pela Lei Complementar nº 276 de 19 de dezembro de 2011 e pela Lei Complementar nº 360 de 26 de dezembro de 2014, a partir de março de 2.022, .

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação , suplementadas se necessário .

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT , de novembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Página 1 de 1

CI. Nº. 0172-2021/DAF/SME

Cuiabá, 19 de Novembro de 2021

Ilmo. Senhor,
JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS
 Assessor Técnico - SME

Referência: Retorno à CI. Nº. 658/2021/SME/CTGP – Recomposição Salarial de 3,70%, a partir do mês de Maio/2022.

Senhor Assessor,

Em atenção à CI. Nº. 658/2021/SME/CTGP, na qual a Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta secretaria, encaminha anexo o Estudo do Impacto Financeiro de 3,70% (três vírgula setenta por cento), a partir do mês de Maio de 2.022, referente à recomposição salarial dos servidores desta instituição pública e sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação.

Esta Diretoria Administrativa e Financeira informa que, o aumento proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dicção do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 101/00, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Atenciosamente,

SILENE TICIANEL
 Diretora Administrativa e Financeira
 Ato GP nº. 290/2020

Recebemos Assessoria Jurídica

Data: 22 / 11 / 2021

Horário: 15:06

RFLG

Secretaria de
EDUCAÇÃO



Rua Diogo Domingos Ferreira, 292
 Bairro Bandeirantes
 Fone: (65) 3645-6500
 Cep. 78.010-090 - Cuiabá - MT
 www.cuiaba.mt.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

CINº 721/AJ/SME/2021

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2021.

Ilma. Sra.

SILENE TICIANEL

Diretora Administrativa e Financeira

Assunto: Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira

Senhora Diretora,

Dirijo-me a V. Sª. a fim de encaminhar-lhe cópias das CIS nº 660, 659, 658 e 661/2021/SME/CTGP, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Secretaria, cujo objeto é o Estudo do Impacto Financeiro das recomposições salariais dos servidores desta Secretaria e sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, a ser efetivado no próximo exercício, a fim de **solicitar a manifestação dessa Diretoria** e Declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento proposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dicção do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

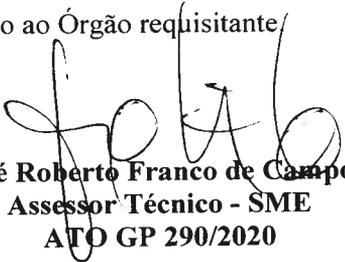
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(....)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, requiro que as informações sejam prestadas **NO PRAZO DE ATÉ 48 (quarenta e Oito) horas¹, devendo estar identificada com o número da CI, data e assunto,** a fim desta assessoria encaminhar a devida informação ao Órgão requisitante

Atenciosamente,



José Roberto Franco de Campos
Assessor Técnico - SME
ATO GP 290/2020

Gloria/AJ/SME

¹ LC 208/2010 – Art. 106 – Os órgãos municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, e cada expediente, os documentos considerados necessários à instrução dos processos administrativos ou judiciais.

§ único – A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrem para Fazenda Pública Municipal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE GESTÃO DE PESSOAS

CI nº 658/2021/SME/CTGP

Cuiabá, 29 de Outubro de 2021.

Ilmo Senhor
José Roberto Franco de Campos
Assessor Técnico - SME
N E S T A

REFERÊNCIA: CI Nº 642/AJ/SME/2021 – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL 3,70 a partir de maio/2022

Prezado Senhor,

Em atenção a CI em epígrafe no qual Vossa Senhoria solicita o impacto da recomposição salarial de 3,70% (três vírgula setenta por cento), a partir de maio/2022, segue anexo o referido levantamento.

Sendo o que tínhamos para o momento, externamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcos Vinícius de Carvalho Santos
Coordenador Técnico de Gestão de Pessoas/SME
Ato GP nº 290/2020


Gracielite Rodrigues Aguiar Santos Ramos
Coordenadora de Gestão de Pessoas
Ato GP nº 290/2020

Recebemos Assessoria Jurídica

Data: 04/11/2021

Norário: 10.496 Juremã



SME
SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292 - Bandeirantes
CEP: 78.010-090, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6500 www.cuiaba.mt.gov.br



ASSESSORIA JURÍDICA

URGENTE

CI N° 642 /AJ/SME/2021

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2021.

Ilmo. Sr.

MARCOS VINICIUS DE CARVALHO SANTOS

Coordenador Técnico de Gestão de Pessoas/SME

Referência: Elaboração do Estudo do Impacto Financeiro sobre Ganho Real dos Vencimentos e Subsídios dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos.

Senhor Coordenador,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, por ordem da Secretária Municipal de Educação, a fim de solicitar-lhe a elaboração do Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre Ganho Real dos Vencimentos e Subsídios dos servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, na forma abaixo, considerando os impactos já realizados em 9,22% (nove e vinte e dois), a partir de janeiro de 2022 e de 2,35% (Dois e trinta e cinco), a partir de março de 2022.

- O vencimento e subsídio de todos os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá, com ganho real de 3,70 (três e setenta), a partir de maio de 2022.

Nesse sentido, solicito a Vossa Senhoria que o referido Estudo seja realizado **NO PRAZO DE ATÉ 72 (SETENTA E DUAS HORAS)**¹, requerendo que venha **IDENTIFICADO COM O NÚMERO DA CI REQUERENTE E ASSUNTO**, a fim desta assessoria proceder aos devidos encaminhamentos.

Atenciosamente,


José Roberto Franco de Campos
Assessor Técnico - SME
ATO GP 290/2020

Glória/AJ/SME

¹ LC 208/2010 – Art. 106 – Os órgãos municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, e cada expediente, os documentos considerados necessários à instrução dos processos administrativos ou judiciais.

§ único – A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrem par a Fazenda Pública Municipal.



SME
SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292 - Bandeirantes
CEP.: 78.010-090, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6500 . www.cuiaba.mt.gov.br



Rua Diego Dornelles, Funes, 292 - Badenhofens
 CEP: 71.000-000, Curitiba/PR
 Telefone: (41) 3645-4300 www.curitiba.pr.gov.br

Diretoria Geral Administrativa e Financeira
 Diretoria de Recursos Humanos
 Coordenadoria de Gestão de Pessoas

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL 3,70%		a partir de Maio/2022	
Ocorrências	Valores Outubro/2021	Com Aumento	Diferença Mensal
Subsídios Efetivos admitidos até 31/12/2011	12.852.258,13	13.327.791,68	475.533,55
Subsídios Efetivos admitidos após 31/12/2011	12.619.259,25	13.086.171,85	466.912,59
Vencimento Contratos	420.200,94	435.748,38	15.547,43
Horas Excedentes	1.466.215,15	1.520.465,11	54.249,96
Dedicações Exclusivas	914.139,62	947.962,78	33.823,17
Regime Provisório de Trabalho	659.321,38	683.716,27	24.394,89
Estabilidades Financeiras	203.010,72	210.522,11	7.511,40
Total Mensal	29.134.405,18	30.212.378,17	1.077.972,99
Impacto 12 Meses			14.337.040,79

Observações:

- > Valores com base no fechamento da folha de Outubro/2021
- > Valores com encargos patronais
- > No total 12 meses estão inclusos 13.º Salário e 1/3 de Férias


 Ursolino F. Júnior
 Folha de Pagamento
 CTFP/SME



PARECER JURÍDICO Nº 061/GAB/PAAL/PGM/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 012.792/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI REAJUSTE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município, visando a análise jurídica acerca de minuta de projeto de lei que visa conceder reajuste no subsídio dos servidores públicos profissionais da Educação, regidos pela LC nº 220/2010.

Oportuno se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Pois bem, primeiramente salientamos que a concretização da pretensão sob análise, está inserida no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Executivo Municipal,, que deve decidir acerca do encaminhamento ou não do projeto de lei para deliberação da Câmara Municipal.

Salientamos que a competência legislativa sobre a matéria é privativa da supracitada autoridade, conforme disposição expressa do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, senão vejamos:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 (...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta feita, a reestruturação da carreira dos profissionais da educação com valorização remuneratória, estão a meu ver inseridos no âmbito da competência legislativa discricionária do Chefe do Executivo Municipal.

Porém é certo, que para legitimar a referida pretensão torna-se necessário a obediência irrestrita as disposições contidas na LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita recomendamos que o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal contenha a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 16 da LC nº 101/00, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a pretensão sob análise deve obediência ainda ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Deve ainda o Município se ater ao entendimento do TCE/MT acerca do cálculo de despesa com pessoal, previsto na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2018 – TP.

Em tempo, salientamos que de acordo com o Termo de Alerta nº 254/MM/2019 emitido pelo TCE-MT nos autos do processo nº 28.820-9/2019, publicado no diário de contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 1781, o Município de Cuiabá extrapolou o limite prudencial de despesas com pessoal previsto pela LC nº 101/000 – LRF.





Desta feita, conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Cuiabá está impedido de concretizar ações como a pretendida nos autos, senão vejamos:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;”

Portanto, recomendamos que o encaminhamento de projeto de lei sob análise, somente se concretize acaso restar devidamente comprovado nos autos a compatibilidade das despesas com pessoal aos percentuais descritos na LRF, sob pena de responsabilidade do agente político que praticar o ato em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Recomendamos ainda que seja realizado estudo de impacto da presente alteração legislativa, junto ao fundo de previdência municipal – CUIABAPREV, para fins de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo.

Por derradeiro, ressalto que estamos em ano eleitoral, fato este que atrai a incidência de vedações contidas na Lei nº 9.504/97, notadamente no que se refere ao disposto no artigo 73, VIII que veda a concessão de reajustes acima da infração, nos 6 meses que antecedem o pleito eleitoral (07 de abril). Desta feita, deve a presente intenção, estar devidamente publicada antes de tal data, sob pena de infringência a legislação de regência.

Segue em anexo minuta final de projeto de lei recomendada por este Especializada. Recomendamos que todos os documentos citados acima acompanhem o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Remetam os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Município para providências pertinentes em observância à CI nº 094/2018/GP/PGM, contendo determinação que *“todos os processos administrativos relacionados à projetos de lei e decretos, após emissão de parecer por essa especializada, sejam encaminhados ao Gabinete do Procurador Geral para apreciação e homologação”*.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2020.

Allison Akerley da Silva

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativo

CAB/MT Nº 8.930





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7052 - /SME/SME/SME/SME - ASSESSORIA DE GABINETE

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
MARCIA CRISTINA	06/12/2021	MARCIA CRISTINA	06/12/2021
ALBIERI (SERVIDOR)	11:15:29	ALBIERI (SERVIDOR)	11:15:47

Despacho / Parecer

PARA PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7050 - /SME/SME/SME/SME - ASSESSORIA JURIDICA

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
SIMEIR ALVES PENHA (SERVIDOR)	06/12/2021 11:59:55	SIMEIR ALVES PENHA (SERVIDOR)	06/12/2021 12:05:24

Despacho / Parecer

SOLICITAMOS EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO POR ESSA DOUTA ESPECIALIZADA, SOBRE MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 3,70% SOBRE O PERÍODO DE 2019, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A PARTIR DE MAIO DE 2022.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	09/12/2021 17:35:42	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	09/12/2021 17:35:55

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	14/12/2021 16:29:38	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	14/12/2021 16:30:53

Despacho / Parecer

SEGUE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

ATT: JAKSON SOUZA LOPES

GAB PAAL PMG

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 4: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  PARECER 466 GAB PAAL PGM 2021

PARECER JURÍDICO	N. 466/GAB/PAAL/PGM/2.021.
PROCESSO ADM.	N. 00.110.798/2.021.
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME).
ASSUNTO:	Minuta de Projeto de Lei Complementar sobre Reajuste.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de processo administrativo advindos da Secretaria Municipal de Educação, encaminhado a esta Procuradoria Especializada, com fulcro em consulta sobre minuta de Projeto de Lei Complementar cuja ementa *Dispõe sobre o Reajuste aos Servidores da Educação na Forma que Menciona e dá Outras Providências* para fins de recomposição salarial em 3,70% (três inteiros e sete décimos por cento) sobre o período de 2.019 dos servidores públicos ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação a partir de maio de 2.022.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente a análise, registra-se que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, e que, na forma disposta no art. 3.º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2.010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativos.

É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A matéria disciplinada pelo Projeto de alteração de Lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

A espécie normativa apresentada é verticalmente compatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da simetria constitucional, materializados no art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I e XXII da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 (...)

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...);*

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

[...]

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.



Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Original sem grifos).

A proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação pretende recomposição salarial de seus servidores ativos e inativos, vindo acompanhada da estimativa de impacto para 12 (doze) meses a partir de maio de 2.022 e declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias

Todavia, é necessário esclarecer que os efeitos financeiros devem estar condicionados a vigência da Lei Complementar n. 173/2.021, enquanto perdurar o Estado de Calamidade que cria óbice a determinadas ações que aumentem o gasto público, bem como, em âmbito municipal, a vigência do Decreto n. 8.321/2021, o qual declara a Situação de Emergência no Município, condicionando sua vigência enquanto perdurar a “Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” (ESPII) editada pela OMS.

Assim estabelece, a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2.020, em seu art. 21, IV, "a", *in verbis*:

“Art. 7.º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1.º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.’ [...]

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2.021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...]

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [...]

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal;" (Original sem grifos).

Como o município se encontra em Situação de Emergência, decretado pelo Prefeito Municipal, há que se preocupar com a expedição de ato concessão de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, violaria a vedação legal contida no inciso II, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2.020. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus, instituído pelo Governo do República, através da Lei Complementar 173/20 até 31 de dezembro de 2.021, a expedição de ato que conceda a recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior.

Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. de 04 de maio de 2.020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância ao art. 37, XIII e art. 169, §1.º, da Constituição da República.

Para aprovação da propositiva em questão, cumpre **recomendar** que se verifique, além da dos cálculos pertinentes ao impacto financeiro das despesas, se aprovadas, as contas das dotações orçamentárias e se são suficientes para empenho para o exercício, não excedendo ao limite imposto pelo art. 22, da LC n. 101/00.

Havendo manifestações favoráveis da Secretarias Municipais de Gestão, Planejamento e Finanças, e, considerando que os efeitos financeiros só serão implementados nos exercícios de 2.022, partindo do pressuposto que a espécie normativa pretendida deriva do poder normativo do chefe do executivo e a regularidade no processo legislativo, nada obsta a edição da Lei a qual pretende o reajuste "salarial" dos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Gestão.

Ex positis, diante das justificativas apontadas no ofício n. 02523/2.021/GS/SME, depreende-se ser imperiosa e regular a edição da referida Lei Complementar para dispor *sobre reajuste aos servidores da educação*, sob **fundamento**





do art. 27, III da L.O.M., ressalvada a observância e condicionamento das vigências do Estado de Calamidade (LC n. 173/20) e da Situação de Emergência (Decreto n. 8.321/21), e ainda, a comprovação da compatibilidade das despesas com pessoal, conforme preconiza os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 da LRF, com manifestações favoráveis das Secretarias de Gestão, Planejamento e Finanças.

É o parecer.

Para tanto, segue em anexo, a minuta recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, treze de dezembro de 2.021.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
OAB/MT N. 3.942

MENSAGEM N.º XXXX/2.021

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Tenho a honra de submeter a douda apreciação de Vossas Excelências, com supedâneo no inciso I, art. 41 e 27, inciso II da Lei Orgânica do Município e Incluso Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre o reajuste do subsídio dos servidores Públicos Municipais regidos pela Lei Complementar n.º 220 de 22 de dezembro de 2.010 e dá outras providências.**"

A presente proposta de Lei visa outorgar um reajuste no subsídio dos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação, regidos pela Lei Complementar n.º 220/2.010.

A referida proposta de Lei é fruto de discussão e debate entre os representantes da categoria e a Administração Pública, compatibilizando a necessária valorização do Profissional da Educação com a possibilidade orçamentária e financeira deste Ente público.

Faz-se necessário esclarecer que a concessão do reajuste será realizada no percentual de 3,70% (três virgula setenta por cento), sobre o período de 2.019, dos servidores ativos e inativos, regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar n.º 220 de dezembro de 2.010, com as alterações dada pela Lei Complementar n.º 276 de 19 de dezembro de 2.011 e pela Lei Complementar n.º 360 de 26 de dezembro de 2.014, a partir de março de 2.022

A referida formatação de aplicação se dá nos moldes de uma gestão eficiente e responsável com a prática de ações planejadas e transparentes objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, tem como objetivo concretizar o acordo realizado com a categoria de profissional da educação municipal de valorização profissional.

Certos do pleno atendimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, aproveitando a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, XXXXX de XXXXXX de 2.021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º XXXX, DE XXX DE XXXXXX DE 2021.

***DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar institui reajuste da remuneração no percentual de 3,70% (três vírgula setenta por cento), sobre o período de 2.019, dos servidores ativos e inativos, regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar n.º 220 de dezembro de 2.010, com as alterações dada pela Lei Complementar n.º 276 de 19 de dezembro de 2.011 e pela Lei Complementar n.º 360 de 26 de dezembro de 2.014, a partir de maio de 2.022.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, XXXX de XXXXXXXX de 2.021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	15/12/2021 07:53:13	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	16/12/2021 16:09:00

Despacho / Parecer

SEGUE PARA EXAME E PRONUNCIAMENTO DA PGM

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 5: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  110798-2021-1

PROCESSO: 110.798/2021-1

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Edilene Souza Machado

Trata-se de processo administrativo por intermédio do qual a Secretaria Municipal de Educação encaminha a minuta de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 220 de dezembro de 2010.

Ocorre que foi encaminhado a Câmara Municipal de Cuiabá a proposta de Lei Complementar que revoga a Lei Complementar nº 220 de dezembro de 2010 e alterações.

97	15/12/2021	2021	PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR: Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá e dá outras providências	3.040	81.240/2021-1	EM TRAMITAÇÃO
----	------------	------	--	-------	---------------	---------------

Sendo assim, faço a devolução do processo para adequações necessárias.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO DE CASTRO SODRÉ
Secretário Municipal de Governo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 15:33:57	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 15:50:33

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO PROCESSO VIRTUAL PARA AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS
 TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. CANCELADO EM RAZAO DO OFICIO ANEXADO NO PROCESSO, ENVIADO À SME

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 16:01:01	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 16:01:57

Despacho / Parecer

DEVOLVIDO O PROCESSO VIRTUAL, EM RAZÃO DO OFICIO ANEXO, ENDEREÇADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. CANCELADO

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 16:52:21	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 16:53:02

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO PROCESSO VIRTUAL PARA AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS
 TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. CANCELADO A PEDIDO DA SME

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 17:41:03	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	06/04/2022 17:41:49

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO PROCESSO VIRTUAL PARA AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7050 - /SME/SME/SME/SME - ASSESSORIA JURIDICA

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
SIMEIR ALVES PENHA (SERVIDOR)	07/04/2022 08:30:02	SIMEIR ALVES PENHA (SERVIDOR)	07/04/2022 08:48:21

Despacho / Parecer

ENCAMINHAMOS O PRESENTE EXPEDIENTE PARA OS TRAMITES NECESSÁRIOS CONFORME O OFÍCIO 942/2022/GS/SME,
 EM ANEXO.
 ATENCIOSAMENTE,
 SIMEIR ALVES PENHA

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 7: 7050 - /SME/SME/SME/SME - ASSESSORIA JURIDICA

1 -  OF 942 PROJETO DE LEI GANHO REAL



GABINETE DA SECRETÁRIA

OF. Nº 942/2022/GS/SME

Cuiabá/MT, 6 de Abril de 2022.

Ao Ilmo. Senhor

LUIS CLAUDIO DE CASTRO SODRÉ

Secretário Municipal de Governo

A/C

FLÁVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN

Diretora de Atos e Decretos

Assunto: **DEVOLUÇÃO DE PROCESSO E PROJETO DE LEI PARA SEGUIMENTO À CÂMARA DOS VEREADORES E VOTAÇÃO, POIS O PROJETO DA LEI ORGÂNICA – MVP 81.240/2021 – MSG 97, JÁ CONTEMPLA O GANHO REAL DE 3,70%.**

MVP: 110.798/2021-1

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, vimos pelo presente, devolver o processo e projeto de Lei para seguimento do mesmo à Câmara dos Vereadores, pois não haverá necessidade de alterações, tampouco de aguardar a votação da Lei Orgânica dos Servidores, pois o Projeto da Lei Orgânica já contempla em seu impacto orçamentário o ganho real de 3,70% da atual propositura. Na verdade, faz-se imprescindível que tal projeto seja votado antes da Lei Orgânica, se possível.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição de vossa senhoria para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edilene de Souza Machado
Edilene de Souza Machado
 Secretária Municipal de Educação
 ATO GP Nº 005/2021

LUANA/GS/SME



SME
 SECRETARIA
 DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292 . Bandeirantes
 CEP: 78.010-090, Cuiabá/MT
 Telefone: (65) 3645-6500 . www.cuiaba.mt.gov.br



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	07/04/2022 10:06:56	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	07/04/2022 10:07:13

Despacho / Parecer

BOM DIA SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento

Tramitação

Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	07/04/2022 16:14:50		

Despacho / Parecer

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo